



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	13502.000306/99-14
Recurso nº	105-148.323 Especial do Contribuinte
Matéria	Restituição/decadência
Acórdão nº	CSRF/01-05.783
Sessão de	04 de dezembro de 2007
Recorrente	ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO

A hipótese prevista no art. 168 do CTN é de decadência, que somente se opera por inação do titular do direito. Com a entrega da DIRPJ/91, cristalizou-se o direito à devolução do excedente dos duodécimos antecipados relativamente ao imposto devido, mediante restituição automática.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que negou provimento ao recurso.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUSA
Presidente





MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se o processo de pedido de restituição de IRPJ recolhido a maior, por antecipação, no ano-calendário de 1990.

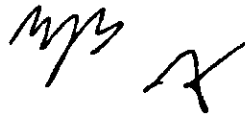
O Acórdão recorrido negou a restituição em razão de que no ano-calendário de 1990, ano dos créditos em questão, o IRPJ, ainda, era por declaração. Afirmou, ainda, que só com a Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso como o pedido de restituição foi em 1999, já teria passado o prazo do parágrafo único do art. 173.

Em recurso especial de divergência a recorrente demonstra acórdãos que dispõem sobre restituição automática para o IRPJ para quem apresentou declaração DIRPJ/91.

Alega, a recorrente que a conclusão de que o IRPJ era sujeito ao lançamento por declaração obrigava a conclusão de que a restituição do crédito apurado nesse mesmo período era automática, mediante a apresentação da declaração de rendimentos, não havendo obrigatoriedade de que a contribuinte formalizasse pedido de restituição junto à repartição fazendária.

Isto se dava porque a própria declaração de rendimentos, destacando a existência de crédito a restituir, já possui o condão de materializar o direito à restituição em favor da contribuinte.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver dissídio jurisprudencial no tocante à decadência.

O alheamento ou negligência do titular do direito é que enseja a decadência. Nos autos vejo a declaração de rendimento da contribuinte fl. 12/64, e fl. 63 os pagamentos referentes ao código 0262 efetuados no ano-base 1990, estes pagamentos (antecipações) não foram negados e nem restituídos pela DRF de Camaçari/BA.

Na época, o IRPJ era tributo por declaração e a restituição era automática desde que a contribuinte apresentasse declaração de rendimentos. O Regulamento do Imposto de Renda de 1991 inciso VI do parágrafo 2º do art. 716, afirma que a restituição do Imposto de Renda pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, deverá ser efetuada através da rede arrecadadora de receitas federais. O art. 3º do Decreto – Lei nº 2.182/84, dispõe que esta restituição automática (de pessoa Jurídica) deveria ser parcelada em seis parcelas iguais.

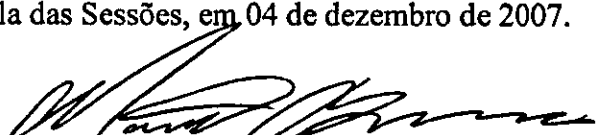
Assim, apenas quando da entrega da DIRPJ/91, ano-base 1990, é que ficaria exteriorizado o direito a eventual restituição, pois, os duodécimos recolhidos representavam antecipação do IRPJ apurado na declaração.

Dessa forma, não se pode alegar omissão do titular do direito à restituição enquanto esse direito não estivesse materializado pela entrega da declaração de rendimentos do exercício 91.

Tendo o contribuinte realizado os procedimentos competentes para reaver o excedente dos tributos recolhidos antecipadamente em relação ao “quantum” devido para habilitar-se à restituição automática, não poderá ele ser taxado de omissor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório da recorrente.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.


MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

